



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 565/2016
(24.8.2016)
REPRESENTAÇÃO N° 153-30.2016.6.05.0000 – CLASSE 42
SALVADOR

REPRESENTANTE: Ministério Público Eleitoral.

REPRESENTADO: Órgão de Direção Estadual do Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB. Advs.: Jayme Vieira Lima Filho e Igor Andrade Costa.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Representação. Propaganda partidária. Dever de promoção da participação da mulher na política. Regra prevista no art. 10 da Lei nº 13.165/2015. Inobservância do limite mínimo destinado à promoção e difusão da participação feminina na política. Procedência.

1. Inobservância, pela agremiação partidária, da cota 20% dedicado à participação feminina na política, para o primeiro semestre de 2016. Inovação da Lei nº 13.165/2015;

2. À vista disso, julga-se procedente a representação para determinar a perda do tempo a que faz jus o partido no semestre seguinte, equivalente a 5 (cinco) minutos de sua propaganda partidária, devendo abranger todas as emissoras.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **JULGAR PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 24 de agosto de 2016.

MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

REPRESENTAÇÃO Nº 153-30.2016.6.05.0000 – CLASSE 42
SALVADOR

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de representação (fls. 01/13) formulada pelo Ministério Público Eleitoral em face do Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB, por inobservância da reserva legal de tempo à promoção e difusão da participação política feminina em sua propaganda partidária de rádio e TV no primeiro semestre de 2016, nos termos do art. 45, inciso IV da Lei nº 9.096/95.

Nesta cadência, o representante assevera que a aludida agremiação partidária foi autorizada, nos termos da decisão proferida no Processo nº 121-59.2015.6.05.0000 e do Ofício-Circular nº 18/2016 – SJU/CORIP/SERPAC, a veicular 17 (dezesete) minutos e 30 (trinta) segundos de propaganda partidária no primeiro semestre de 2016.

Aduziu ainda, em suma, que a lei 13.165/2015 estipulou, nos arts. 10 e 11, novos patamares de tempo mínimo para a promoção e difusão da participação da mulher na política, sendo que, para os anos de 2016, 2017 e 2018, o percentual de reserva, deixa de ser 10 % e se torna de 20 %. E, que segundo este TRE/BA, ao apreciar consulta proposta pelo DEM (processo 172-70.2015), deixou assentado que o percentual de 20% da cota feminina na propaganda partidária já deve ser imposto a partir do primeiro semestre de 2016.

Assim sendo, para o representante, a agremiação deveria ter destinado, no mínimo, 03 (três) minutos e 30 (trinta) segundos, equivalente do total da propaganda partidária no semestre, para a promoção política das mulheres. Entretanto, em apenas uma das 05 (cinco) inserções divulgadas, o representado veiculou propaganda partidária com conteúdo destinado à promoção e difusão das mulheres na política.

**REPRESENTAÇÃO Nº 153-30.2016.6.05.0000 – CLASSE 42
SALVADOR**

Sendo assim, pugna seja aplicada ao grêmio partidário a sanção prevista no art. 45, § 2º, II da Lei nº 9.096/95 c/c o art. 10 da lei nº 13.165/2015, com a perda de 05 (cinco) minutos de sua propaganda partidária a ser veiculada no semestre seguinte, devendo abranger todas as emissoras.

Devidamente notificado (fls. 67/68), o representado apresentou defesa às fls. 69/73, alegando em síntese, que houve a exibição de propaganda partidária nos exatos termos legais de conteúdo de difusão da participação política das mulheres, e que o próprio representante reconhece o cumprimento do conteúdo do disposto no art. 45, IV, da Lei 9.096/95, por meio da inserção denominada “PMDB Mulheres”.

Na mesma linha de pensamento, continuou a aduzir, no sentido de que *“in casu, a inserção foi exibida, de forma incontroversa nos autos como provado acima, por 2 minutos e 30 segundos, portanto, em tempo muito superior aos 10 % de reserva legal mínimo previsto na norma legal de regência, pelo que agiu o Partido em estrita observância da legalidade”*.

Ademais, afirma ainda o representado, não poder ser alcançada na propaganda partidária do PMDB, a alteração legislativa no primeiro semestre de 2016, pois, esta teve seu deferimento por este TRE/BA, com datas fixadas e tempo disponível, em 24/08/2015, muito antes, da reforma eleitoral.

Por derradeiro, a *grei* acionada pugna pelo afastamento da aplicação do art. 10 da Lei 13.165/2015 quanto à propaganda partidária exibida no primeiro semestre de 2016, julgando improcedente a Representação.

Em despacho exarado à fl. 79, determinou-se a intimação das partes para apresentação das alegações finais.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se às fls. 81/85, pela procedência da representação, na forma requerida na petição inicial, com a perda

**REPRESENTAÇÃO Nº 153-30.2016.6.05.0000 – CLASSE 42
SALVADOR**

de 05 (cinco) minutos do tempo da propaganda partidária do representado no semestre seguinte.

O representado às fls. 88/92, por seu turno, reiterou os argumentos aduzidos em sede de defesa.

É o relatório.

**REPRESENTAÇÃO Nº 153-30.2016.6.05.0000 – CLASSE 42
SALVADOR**

V O T O

Empós debruçar-me com a devida cautela sobre os elementos constantes dos presentes fólhos, resto-me convencido de que a situação reclama reprimenda desta Justiça Especializada, uma vez que não restou atendido o regramento disposto no art. 45, IV da Lei nº 9.096/95, pelas razões que passo a declinar nos parágrafos futuros.

Inicialmente, cumpre registrar que a Lei nº 13.165/2015 alterou o percentual que as agremiações partidárias devem dedicar à promoção e difusão da participação política feminina, nos termos dos art. 101 e 112, estatuinto a cota de 20% do tempo destinado às inserções, para o ano de 2016.

Com efeito, à grei política foi autorizada, por este Regional, nos autos do Processo nº 121-59.2015.6.05.0000 a veiculação de 17 minutos e 30 segundos de propaganda partidária, no primeiro semestre de 2016, dos quais, ante a incidência da novel legislação, deveria ter destinado 3,5 minutos (20% do total) para a promoção da participação feminina na política.

Neste contexto, conquanto o PMDB tenha veiculado peça publicitária difundindo a participação das mulheres, o fez por apenas 2,5 minutos, por meio da inserção intitulada “Larissa Moraes Mulheres”.

Calha registrar que em sua defesa, o representado sustenta que o novo percentual estatuinto pela lei da minirreforma eleitoral não teria incidência para o caso *sub oculis*, tendo em vista que a referida norma veicula regra de

¹ Art. 10. Nas duas eleições que se seguirem à publicação desta Lei, o tempo mínimo referido no inciso IV do art. 45 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, será de 20% (vinte por cento) do programa e das inserções.

² Art. 11. Nas duas eleições que se seguirem à última das mencionadas no art. 10, o tempo mínimo referido no inciso IV do art. 45 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, será de 15% (quinze por cento) do programa e das inserções.

**REPRESENTAÇÃO Nº 153-30.2016.6.05.0000 – CLASSE 42
SALVADOR**

conteúdo material, bem porque a inserção foi deferida no ano de 2015, antes, portanto, da edição da Lei nº 13.165/2015.

Com efeito, as alegações do representado não merecem prosperar.

Primeiramente porque, neste aspecto, as inovações trazidas pela Lei nº 13.165/2015 tem a aplicabilidade imediata.

Ademais, a decisão deste Tribunal autorizou a veiculação de propaganda político partidária pelo tempo de 17,5 minutos no primeiro semestre de 2016, devendo a agremiação observar, quando da veiculação, a norma que rege o caso específico no momento da veiculação.

Registre-se que ao deferir tempo de veiculação de propaganda partidária, a Corte atua nos estritos limites objetivos do art. 4º da Resolução TSE nº 20.034/1997. O tempo dedicado à participação feminina na política é matéria reservada à lei, cabendo apenas ao Judiciário, quando provocado, fazer a tutela da legislação eleitoral.

Neste contexto, deve o partido observar as disposições legais que regem a matéria no momento da veiculação da propaganda, em respeito ao princípio do *tempus regit actum*.

Impende salientar, como bem delineado pelo *Parquet* Eleitoral em sede de alegações finais (fls. 81/85), que em resposta à consulta formulada pelo Democratas, este Regional assentou que o novo percentual de 20% da cota feminina na propaganda partidária deve ser imposto já a partir do primeiro semestre de 2016.

Além disso, o próprio MPE expediu recomendação a todos os partidos políticos, alertando sobre a mudança do percentual de destinação para a promoção e difusão da participação feminina na política.

**REPRESENTAÇÃO Nº 153-30.2016.6.05.0000 – CLASSE 42
SALVADOR**

Sendo assim, qualquer desconhecimento acerca da alteração legal, mostra-se inaceitável. De igual forma, o fato de a propaganda ter sido deferida por este TRE, com data fixada e tempo disponível em 24/08/2015, como afirma o representado, não ter aplicação ao partido, em razão de decisão judicial anterior à sua edição, mostra-se sem fundamento.

Assim sendo, as cinco inserções da peça “Larissa Moraes Mulheres” totalizam 2,5 minutos, não contemplando o mínimo exigido (20%) que é de 3 (três) minutos e 30 (trinta) segundos.

A violação ao preceito legal supramencionado resta inconteste, comprovado que o partido deixou de veicular, portanto, 1 (um) minuto de sua propaganda partidária destinada à difusão e promoção da participação das mulheres no cenário político, descortinando-se cenário para a incidência do art. 45, § 2º, II da Lei nº 9.096/95, *in verbis*:

*§ 2o O partido que contrariar o disposto neste artigo será punido:
II - quando a infração ocorrer nas transmissões em inserções, com a cassação de tempo equivalente a 5 (cinco) vezes ao da inserção ilícita, no semestre seguinte.*

Feitas essas considerações, por entender pela ocorrência de propaganda partidária irregular, em sintonia com o entendimento ministerial, arrimado no art. 45, § 2º, II da Lei nº 9.096/95 c/c o art. 10 da Lei nº 13.165/2015, julgo procedente o pedido constante da representação em foco, com a consequente perda de 5 (cinco) minutos do tempo destinado às inserções estaduais a que fará jus o PMDB no semestre seguinte.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 24 de agosto de 2016.

**Fábio Aleksandro Costa Bastos
Juiz Relator**